

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Vicentinho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de parcelamento da concessão de abonos salariais, tendo em vista os limites legais de isenção da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As antecipações salariais pagas voluntariamente pelo empregador ou por decorrência de negociação coletiva, com base no § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, devem ser parceladas toda vez que somadas à remuneração do empregado totalizarem valores que excedam os limites legais de isenção da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física.

§ 1º O excesso remuneratório de que trata este artigo deve ser transferido, de forma sucessiva, ao mês imediatamente seguinte, com observância dos limites legais de isenção da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física.

§ 2º O parcelamento de que trata este artigo não pode ultrapassar o exercício financeiro correspondente à concessão dos abonos salariais conferidos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



5C5C47EF08

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT–, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, impõe natureza jurídica salarial aos abonos, integrando-os à remuneração dos trabalhadores, por força do § 1º do art. 457, *in verbis*:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e **abonos** pagos pelo empregador.” (grifos acrescentados)

Entretanto, em muitas ocasiões, o somatório dos abonos salariais e as remunerações já percebidas extrapolam os limites legais de isenção da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física, o que, na prática, representa uma frustração para os trabalhadores, já que recebem a menor o que conseguiram conquistar em suas negociações coletivas, pois boa parte fica reservada à incidência de exação tributária.

Para contornar essa dificuldade, propomos que os limites legais de não incidência do imposto de renda da pessoa física sirvam de parâmetro para pagamentos parcelado dos abonos salariais, toda vez que o somatório dessas verbas com as remunerações já percebidas ultrapasse o teto em questão, limitada tal sistemática ao exercício financeiro concessivo do benefício.

A política remuneratória dos ganhos dos trabalhadores sempre esteve aquém do razoável, não proporcionando satisfatoriamente



atendimento às suas necessidades. Nossa iniciativa não põe fim à questão, mas minora as repercussões nefastas da atual sistemática vigente.

Por seus fundamentos jurídicos e sociais, esperamos contar com o necessário apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado VICENTINHO

2006_333_Vicentino_096



5C5C47EF08